



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 250.903 - SP (2012/0164810-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICK MANOEL XAMBRE (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. AVENTADA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E DO REGIME DE EXECUÇÃO. MATÉRIAS LEVANTADAS NA APELAÇÃO E NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIMITAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PLEITO MANDAMENTAL. NULIDADE PARCIAL DO ARESTO IMPETRADO RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 381 DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impedia o seu conhecimento.

3. Ademais, verificando-se que as questões referentes à suposta ilegalidade da imposição da pena-base acima do mínimo legal, da não aplicação da atenuante da confissão espontânea, da escolha de fração maior que a mínima para o aumento da sanção na terceira etapa da dosimetria e, ainda, da possibilidade de fixação de regime diverso do fechado na hipótese, caso reduzida a reprimenda, apesar de levantadas pela defesa perante o Tribunal Estadual, deixaram de ser apreciadas no julgamento da apelação, inviável a sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Embora cuide-se de questões referentes à aplicação da pena, **necessário prévio exame pelas instâncias ordinárias sujeitas à jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça**, sob pena de usurpação da competência previamente estabelecida em nosso ordenamento jurídico para o Tribunal de Justiça, bem como de desobediência à sistemática processual vigente, gerando tumulto e violação ao princípio do devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Entretanto, verificando-se que a defesa expressamente requereu em suas razões de apelo a redução da pena, com a consequente fixação do regime semiaberto, e a Corte impetrada deixou de analisar tais pedidos, cabível e devida a anulação do aresto nesse ponto, conforme determinado pela decisão agravada, já que desatendidas as normas processuais penais referentes às decisões judiciais (art. 381 do CPP).
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 250.903 - SP (2012/0164810-1)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICK MANOEL XAMBRE (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental ajuizado em favor de MICK MANOEL XAMBRE contra decisão monocrática deste Relator que, sob o fundamento da ausência de apreciação pelo Tribunal impugnado da questão versada na inicial da impetração, negou seguimento ao presente *habeas corpus*, que visava a redução da reprimenda imposta ao paciente e o consequente abrandamento do respectivo regime inicial de execução, nos autos da ação penal em que findou condenado ao cumprimento de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, I, II e V, c/c arts. 29 e 71, todos do CP, **concedendo, contudo, *habeas corpus de ofício***, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para anular parcialmente o aresto impetrado, determinando que o Tribunal impetrado apreciasse as teses defensivas relativas à dosimetria da pena e seus consectários legais, não analisadas por ocasião do julgamento da apelação, mantido, no mais, o acórdão combatido.

Sustenta o agravante que a jurisprudência seria pacífica no sentido de que **"em sede de *habeas corpus* não se faz necessário o *prequestionamento* da matéria anteriormente exposta, bastando que tenha sido *apresentada na origem* (sob pena, aí sim, de supressão de instância), sendo que a *omissão* no enfrentamento da tese aventada, por si só, já é um *constrangimento ilegal*, pois mantém situação desfavorável ao Paciente"** (fls. 280).

Busca demonstrar que as matérias propostas no presente mandamus **"*foram devidamente apresentadas perante o acórdão impugnado, que, acabou (bem ou mal, direta ou indiretamente) por afastá-las*"** (fls. 281), e, desta forma, não há que se falar em supressão de instância.

Ressalta que a autoridade apontada como coatora encontra-se em grau de jurisdição inferior, enquadrando-se no rol de competência para julgamento desta Corte Superior, e, assim, seria **"*perfeitamente possível* (e exigível)"** que as matérias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ventiladas na inicial do *Habeas Corpus* fossem analisadas pelo seu Relator (fls. 282).

Defende que "não agiu corretamente o Relator" ao conceder a ordem de ofício apenas para determinar que o Tribunal analisasse as questões propostas no *writ*, isto porque trata-se de providência que não foi requerida e sequer seria favorável à defesa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão atacada ou, caso assim não se entenda, que seja submetido o presente recurso ao colegiado da Quinta Turma deste STJ, a fim de que seja provido o presente agravo e analisado o mérito do *habeas corpus* aqui aforado em favor do paciente, deferindo-se a ordem mandamental nos exatos termos em que formulada na inicial, ou seja, para reduzir a sanção do agravante para "**6 anos, 1 mês e 20 dias multa, no regime inicial semiaberto**" (fls. 282).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 250.903 - SP (2012/0164810-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consoante extrai-se da decisão monocrática agravada, foi impetrado com *habeas corpus* em favor de MICK MANOEL XAMBRE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no julgamento da Apelação n.º 0001955-98.2005.8.26.0355, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a sentença que condenou o paciente ao cumprimento de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, I, II e V, c/c arts. 29 e 71, todos do CP.

Sustentou o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Aduziu que a pena-base teria sido majorada em razão da existência de antecedentes criminais, considerando, contudo, condenações não transitadas em julgado ou ações penais em andamento, em flagrante contrariedade ao enunciado sumular 444/STJ.

Defendeu que a confissão realizada pelo paciente na fase inquisitorial deveria ter sido considerada para atenuar a sanção imposta ao réu na segunda etapa da dosimetria, nos termos do art. 65, III, d, do CP, pois teria sido utilizada como fundamento para a condenação.

Acrescentou ainda que, nos termos do que dispõe o enunciado sumular nº 443/STJ, o número de causas de aumento de pena do roubo presentes na hipótese não seria hábil, por si só, para justificar a exasperação da reprimenda em fração superior à mínima legal de 1/3 (um terço).

Por fim, alegou que não teria sido apresentada motivação idônea para a fixação do regime inicial mais gravoso e que, afastados os antecedentes criminais, seria devida a imposição do modo semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, liminarmente, que o paciente pudesse *"se utilizar da pena de 6 anos, 1 mês e 20 dias, junto à Vara das Execuções Criminais"*, até final julgamento deste writ (fls. 27), e, no mérito, pugnou pela redução da sanção aplicada, bem como pela fixação do regime intermediário para o início do resgate da reprimenda.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo *"não conhecimento do habeas corpus"*, entendendo, contudo, que deveria *"ser expedida ordem de ofício para, anulado parcialmente o acórdão, determinar que outro seja proferido, examinando fundamentadamente a sentença, no segmento relativo à dosimetria penal, em todas as suas fases"* (fls. 257).

O *mandamus* deixou de ser conhecido por se afigurar manifestamente incabível, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses inocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**

Cumpra observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in judicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destinava a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, deparou-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impedia o seu conhecimento.

Foi, contudo, **concedido habeas corpus de ofício**, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para anular parcialmente o aresto impetrado, determinando-se que o Tribunal impetrado aprecie as teses defensivas relativas à dosimetria da pena e seus consectários legais, sob os seguintes fundamentos:

*Da leitura do aresto combatido tem-se que as questões referentes à ilegalidade: a) na fixação da pena-base acima no patamar mínimo; b) na não aplicação da atenuante da confissão espontânea; c) na escolha de fração maior que a mínima para o aumento da sanção na terceira etapa da dosimetria; e ainda d) à referente à possibilidade de fixação de regime diverso do fechado na hipótese, caso reduzida a reprimenda, não foram tratadas no aresto combatido, impossibilitando o seu exame **diretamente** por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e ainda sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desta Casa. (fls. 266)*

De fato, da leitura do aresto impugnado percebe-se que as questões referentes à suposta ilegalidade da imposição da pena-base acima do mínimo legal, da não aplicação da atenuante da confissão espontânea, da escolha de fração maior que a mínima para o aumento da sanção na terceira etapa da dosimetria, e, ainda, da possibilidade de fixação de regime diverso do fechado na hipótese, caso reduzida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda, apesar de apresentadas pela defesa perante o Tribunal Estadual, não foram tratadas no aresto combatido, fator que impede, sim, a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse contexto, inviável a reconsideração da decisão combatida ou o provimento do agravo regimental interposto com a concessão da ordem nos termos em que pleiteada na inicial, pois, conforme já visto, as questões propostas no presente *mandamus*, apesar de apresentadas nas razões de apelação, não foram analisadas pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido.

Ora, a competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida, em caso de habeas corpus, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas b e c, da CF/88, o que não se vislumbra ocorrer na hipótese que se apresenta.

Segundo a doutrina: "*A competência é exatamente o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. A competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. É o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição. É a medida da jurisdição.*" (Fredie Didier Jr. *in* Curso de Direito Processual Civil, Ed. Podium, v.1. 2008, p. 101/102)

Em relação aos critérios de distribuição da competência temos:

- a) *critério objetivo* - é a natureza da relação jurídica;
- b) *critério territorial* - é o local do processamento da causa;
- e
- c) **critério funcional** - é a função que o magistrado exerce em um mesmo processo.

Vicente Greco Filho assim sistematizou a competência funcional:

- a) **por grau de jurisdição** (originária e recursal);
- b) *por fases do processo* (cognição e execução); e
- c) *por objeto do juízo* (uniformização, declaração de inconstitucionalidade etc).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Obedecendo as regras de competência vigentes, o Superior Tribunal de Justiça somente passa a ser competente ("*ter o poder de exercer a jurisdição*") para apreciar pedido de reconhecimento de ilegalidade ocorrida por ocasião da aplicação da reprimenda ou do regime para o seu cumprimento quando no exercício de sua **competência funcional** - originária ou recursal (art. 105 da Constituição Federal).

Vale dizer, embora cuide-se de questão referente à aventada ilegalidade na dosimetria e fixação do regime inicial de execução, **necessário o prévio exame das questões pelas instâncias ordinárias sujeitas à jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça**, sob pena de usurpação da competência previamente estabelecida em nosso ordenamento jurídico para o Juízo singular e mesmo o Tribunal de Justiça, bem como de desobediência à sistemática processual vigente, gerando tumulto e violação ao princípio do devido processo legal.

A história nos ensina que a violação de princípios, especialmente os constitucionais, ainda que sob a nobre proposta de se fazer justiça pontual, é sempre uma prática perigosa.

Aliás, como recentemente decidiu esta Quinta Turma acerca da utilização do *habeas corpus*:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM SEDE DE WRIT. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo -- crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não pugnou a absolvição do réu em sede de recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via estreita do mandamus não permite a desconstituição de sentença condenatória já transitada em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

IV. Habeas corpus não conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

(HC 183659/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

Do corpo do voto, colhe-se a seguinte lição:

[...], deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do mandamus, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do habeas-corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

O que pondero, sem pretender desmerecer a jurisprudência, é que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Penso que tentar proteger os limites do habeas-corpus é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal. (grifamos)

Entretanto, conforme restou consignado pela decisão agravada, a defesa expressamente requereu em suas razões de apelo a redução da pena, com a consequente fixação do regime semiaberto para o início da sua execução (fls. 165), e, se a Corte impetrada deixou de analisar tais pedidos, cabível a anulação do aresto nesse ponto, já que desatendidas as normas processuais penais referentes às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões judiciais (art. 381 do CPP).

Como bem assinala JULIO FABBRINI MIRABETE:

*"Como a sentença deve ser completa, é nula se o juiz deixar de examinar toda a matéria articulada ou de considerar todos os fatos articulados na denúncia contra o réu (sentença citra petita). Da mesma forma, é eivada de **nulidade** a sentença que não responde às alegações da defesa, seja no mérito, seja de preliminares argüidas oportunamente. [...]. Evidentemente, valem tais regras para os acórdãos proferidos pelos Tribunais" (Código de Processo Penal Interpretado, Atlas: São Paulo, 2008, p. 970, o grifo é nosso).*

Com efeito, o artigo 381 do CPP determina que requisitos devem ser observados na prolação de uma sentença criminal, regras que valem para os acórdãos proferidos pelos Tribunais, e a inobservância de quaisquer das normas lá contidas, quando da prolação do aresto, em especial a ausência de motivação e a falta de análise de quaisquer das teses apresentadas pelas partes, é causa de sua nulidade absoluta, *ex vi* do preceituado no art. 564, IV, do *Codex Instrumental Repressivo*.

A propósito, do Supremo Tribunal Federal, colaciona-se:

"HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO QUE OMITIU O EXAME DE UMA DAS QUESTÕES SUSCITADAS NO PEDIDO. RECURSO DE 'HABEAS CORPUS' PROVIDO PARA QUE O COLENDO TRIBUNAL 'A QUO' EXAMINE A MATÉRIA E A DECIDA, COMO LHE PARECER DE DIREITO" (RHC 60.224, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/1982).

E, de nosso Tribunal, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. TESES DA DEFESA NÃO APRECIADAS NA SENTENÇA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

"1. Quanto à alegação de ofensa do art. 381, II, do CPP, a pronúncia editada não faz qualquer referência ao teor da defesa. A pronúncia, enquanto sentença, está subordinada à norma do artigo 381 do Código de Processo Penal, devendo conter, entre outros requisitos, a exposição sucinta da acusação e da defesa (inciso II) e a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão (inciso III).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"2. A jurisprudência deste Tribunal é firme em que a sentença deve, em regra, decidir as questões postas pelas partes, mostrando-se nula quando se faz omissa.

"3. Não obstante não oferecer detalhes, a sentença deve expor as teses da defesa ainda que sem minúcia. [...].

"4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1010947/SE, Rel. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe de 04/08/2008).

Cumpre esclarecer ainda que, apesar de restar claro que o impetrante não buscava o reconhecimento da nulidade parcial do aresto objurgado, nos pontos em que o Tribunal deixou de apreciar efetivamente as teses defensivas relativas à dosimetria da pena e seus consectários legais, verifica-se que tal providência, adotada pela decisão agravada, é, de fato, a única cabível na hipótese para tornar viável eventual reapreciação do alegado constrangimento ilegal suportado pelo paciente por esta Corte Especial.

Nesse contexto, impossível a reconsideração da decisão combatida ou o provimento do agravo regimental ajuizado, pois inviável o exame da matéria levantada na inicial da impetração **diretamente** por este Superior Tribunal de Justiça, já que as questões não foram examinadas **expressamente** pelo Tribunal Estadual apontado como coator, sob pena de invadir-se a competência das instâncias inferiores, incidindo-se, conseqüentemente, na indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desta Corte Superior.

Diante de todo o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0164810-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 250.903 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19559820058260355 3550120050019554 562005 728722 990104748470

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICK MANOEL XAMBRE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICK MANOEL XAMBRE (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.